

VERSÃO PÚBLICA

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO

PROCESSO CCENT. Nº 64/ 2006 – *BARCLAYS PRIVATE EQUITY FRANCE SAS / N.V. DE SMET S.A. TECHNOLOGIES & SERVICES*

I – INTRODUÇÃO

1. Em 13 de Dezembro de 2006, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (Lei da Concorrência), uma operação de concentração (doravante a “Operação”), que consiste na aquisição pela *Barclays Private Equity France SAS* (doravante “BPEF”) do controlo exclusivo sobre a sociedade *N.V. De Smet S.A. Technologies & Services* (doravante “DSTS”).
2. Após análise, a Autoridade da Concorrência concluiu que a Operação notificada configura uma concentração de empresas, na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação por se encontrar preenchidas as condições previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.
3. A presente operação de concentração deverá ser igualmente analisada pela Autoridade da Concorrência da Alemanha, pela Autoridade da Concorrência da República da Irlanda e pela Autoridade da Concorrência de Itália.

II – AS PARTES

2.1. Empresas Participantes

2.1.1. Sociedade Adquirente

4. A sociedade BPEF é uma sociedade gestora de fundos de investimento (“*private equity funds*”) (os “Fundos *Barclays*”), centrando a sua actividade na aquisição, através dos Fundos

VERSÃO PÚBLICA

Barclays, de empresas de média dimensão com vista à sua revenda num período de 3 a 5 anos para produzir um ganho financeiro para os investidores nos Fundos *Barclays*.

5. A BPEF é um subsidiária detida a 100% pela *Barclays Bank, PLC* (doravante “*Barclays Bank*”), a qual é uma sociedade de grande dimensão no sector dos serviços financeiros, cuja actividade se centra na banca comercial de retalho, cartões de crédito, banca de investimento, gestão de património e prestação de serviços de gestão de activos.
6. A *Barclays Bank* é igualmente titular das participações sociais, no capital social de uma outra sociedade gestora de fundos de investimento, sediada no Reino Unido, a sociedade *Barclays Private Equity Limited* (doravante “BPEL”).
7. O volume de negócios realizado pela *Barclays Bank*, para os anos de 2003, 2004 e 2005, é apresentado na Tabela 1 *infra*.

Tabela 1: Volume de Negócios da *Barclays Bank*, em milhões de euros, para os anos de 2003, 2004 e 2005.

	2003	2004	2005
Portugal	[...]	[...]	[> 150]
EEA	[...]	[...]	[> 150]
Mundial	[...]	[...]	[> 150]

Fonte: Notificante.

2.1.2. Sociedade a adquirir

8. Na operação de concentração em apreço, a BPEF pretende adquirir o controlo exclusivo da DSTS, que se dedica à concepção e fornecimento de fábricas de óleos e gorduras, de fábricas de detergentes-surfactantes e de outros químicos relacionados, bem como fábricas de oleoquímicos e biodiesel.

VERSÃO PÚBLICA

9. O volume de negócios da sociedade adquirida, para os anos de 2003, 2004 e 2005, é o seguinte:

Tabela 2: Volumes de negócios da DSTS, em milhões de euros, para os anos de 2003, 2004 e 2005

	2003	2004	2005
Portugal	[...]	[...]	[> 2]
EEA	[...]	[...]	[> 2]
Mundial	[...]	[...]	[> 2]

Fonte: Notificante.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

10. Em [CONFIDENCIAL] foi celebrado um (“Contrato”), com vista à aquisição, pela BPEF de 100% do capital social da DSTS.
11. Após a concretização desta transacção, a BPEF, através dos Fundos *Barclays*, adquirirá o controlo exclusivo sobre a DSTS, conforme desenvolvido abaixo.
12. Para este efeito, a Notificante [CONFIDENCIAL].

VERSÃO PÚBLICA

13. A operação notificada configura, por isso, uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo.
14. Tendo em conta os volumes de negócios referidos *supra* referentes às empresas participantes, a Operação cumpre os pressupostos de notificação prévia, dispostos no n.º 1 da alínea b) do artigo 9.º da Lei da Concorrência.

IV – MERCADO RELEVANTE

4.1. Mercados relevantes do produto

Posição da Notificante

15. A Notificante considera que a definição precisa dos mercados do produto e geográfico relevantes pode ser deixada em aberto, atendendo a que, em qualquer das possíveis delimitações dos mercados, a Operação ora notificada não suscita quaisquer preocupações de natureza jusconcorrencial.
16. Não obstante, é entendimento da entidade Notificante que, para efeitos da presente notificação, podem ser identificados três mercados do produto relevante, de dimensão mundial, no âmbito da actividade de *concepção e fornecimento de*:
 - (i) *Fábricas de óleos e gorduras*, que garantem o processamento do óleo de sementes oleaginosas, a sua refinação e a modificação do óleo. Dependendo do tipo de semente oleaginosa em causa, o processo implementado por estas fábricas pode compreender, desde a transformação da matéria-prima, para uma forma adequada para a pressão / extracção do óleo, até à sua refinação;

VERSÃO PÚBLICA

- (ii) *Fábricas de detergentes-surfactantes e outros químicos relacionados*, que asseguram tecnologias de processamento para a matéria-prima dos detergentes e a sua manufactura. Estas fábricas permitem a obtenção de detergentes-surfactantes e outros químicos relacionados, através da implementação de queimaduras, mistura, absorção de gás, aquecimento e arrefecimento. Algumas fábricas, incluem ainda, o acondicionamento e embalagem de linhas automáticas;
- (iii) *Fábricas de oleoquímicos e indústria de biodiesel*, que permitem o processamento químico de óleos vegetais. O processamento de biodiesel implementado por estas fábricas consiste na purificação e destilação do óleo.

17. Segundo a Notificante, tomando em consideração o facto de nenhuma das empresas controladas pela BPEF e pela BPEL se encontrar presente, nem nos três mercados relevantes acima identificados, nem em mercados verticalmente relacionados com estes ou ainda em mercados cuja conexão próxima com os mercados relevantes possa suscitar preocupações de ordem conglomeral, a operação ora notificada tem natureza exclusivamente financeira, pelo que não conduz a qualquer alteração da estrutura dos mesmos mercados.

Posição da Autoridade

18. Tendo em conta o atrás exposto, a informação disponível em sede de instrução do presente procedimento e o facto de uma delimitação mais estreita dos mercados relevantes notificados não alterar a análise concorrencial, para efeitos da presente operação de concentração, considera esta Autoridade, ser de aceitar a definição dos mercados relevantes propostos pela Notificante: (i) *o mercado relevante da concepção e fornecimento de fábricas de óleos e gorduras*; (ii) *o mercado relevante da concepção e fornecimento de fábricas de detergentes-surfactantes e outros químicos relacionados*; e (iii) *o mercado relevante da concepção e fornecimento de fábricas de oleoquímicos e indústria de biodiesel*.

VERSÃO PÚBLICA

4.2. Mercado geográfico relevante

Posição da Notificante

19. No entendimento da entidade Notificante, o mercado geográfico relevante tende a ser de dimensão mundial. Com efeito, as fábricas de óleos e gorduras, as fábricas de detergentes-surfactantes e outros químicos relacionados, e as fábricas de oleoquímicos e indústria de biodiesel são vendidas, indistintamente, a qualquer cliente e em qualquer parte do mundo.
20. O cliente escolhe uma empresa para a concepção e fornecimento das fábricas, independentemente da localização geográfica daquela. Em consequência, a DSTS concorre com empresas de qualquer parte do mundo. Não se verificam quaisquer especificações técnicas que impeçam as referidas empresas de operar no mercado mundial. Acresce que não existem disposições legislativas ou regulamentares que impeçam as empresas, activas nestes sectores, de operar em qualquer parte do mundo.
21. Em qualquer caso, uma vez que da presente Operação não resultam alterações na estrutura concorrencial dos mercados relevantes, independentemente da definição do mercado geográfico relevante que se aceite, a delimitação precisa dos mercados, do ponto de vista geográfico, poderá ficar em aberto, segundo entendimento da Notificante.

Posição da Autoridade

22. No contexto do exposto pela Notificante, a Autoridade da Concorrência aceita, para efeitos de análise da presente Operação, que os mercados do produto relevante tenham uma dimensão mais abrangente que a nacional, nomeadamente, tenham uma dimensão mundial.

VERSÃO PÚBLICA

23. Não obstante, para efeitos de avaliação jusconcorrencial da Operação notificada, a Autoridade irá analisar os efeitos da Operação sobre a estrutura da concorrência, no território *nacional*, nos termos do disposto no artigo 12.º da Lei da Concorrência.

V – AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL DA CONCENTRAÇÃO

5.1. Dimensão e estrutura dos mercados relevantes

24. É entendimento da Notificante que, para efeitos da presente Operação, podem ser identificados três mercados do produto relevantes, de dimensão mundial, sendo que, para efeitos de avaliação jusconcorrencial, são apresentados na Tabela *infra*, as quotas de mercados, na sua dimensão mundial e nacional.

Tabela 3: Estimativas de quotas de mercado da DSTS, nos Mercados Relevantes, em 2005

	Concepção e fornecimento de fábricas de óleos e gorduras	Concepção e fornecimento de fábricas de detergentes-surfactantes e outros químicos relacionados	Concepção e fornecimento de fábricas de oleoquímicos e indústria de biodiesel
Mundial	[20-30]%	[30-40]%	[30-40]%
EEE	-	-	-
Portugal	[40-50]%	[10-20]%	[0]%

Fonte: Notificante.

25. Adicionalmente, são ainda indicados *infra*, nas tabelas 4, 5 e 6, as quotas de mercado da DSTS, e dos seus concorrentes, a nível mundial, nos mercados relevantes respectivos. Como

VERSÃO PÚBLICA

se demonstra, a DSTS, enfrenta um número significativo de concorrentes, de nível mundial, em todos os mercados relevantes, no qual está presente.

Tabela 4: Estimativa de quotas dos concorrentes da DSTS, no mercado relevante da concepção e fornecimento de fábricas de óleos e gorduras, a nível mundial, em 2005

Concorrentes	Quota de mercado (2005)
DSTS	[20-30]%
Crown Troa	[15-25]%
Lipico	[10-20]%
Alfa lavai	[10-20]%
Lurgi	[0-10]%
Krupp	[0-10]%
Allocco	[0-10]%
Outros	[30-40]%

Fonte: Notificante.

26. No âmbito do mercado relativo a fábricas de óleos e gorduras, os principais concorrentes, são as seguintes empresas: Crown Troa, Lipico, Alfa Lavai, Lurgi, Krupp e Allocco.

Tabela 5: Estimativa de quotas dos concorrentes da DSTS, no mercado relevante da concepção e fornecimento de fábricas de detergentes-surfactantes e outros químicos relacionados, a nível mundial, em 2005

Concorrentes	Quota de Mercado (2005)
Cherruthon	[30-40]%
DSTS	[30-40]%
Outros	[30-40]%

Fonte: Notificante.

VERSÃO PÚBLICA

27. O principal concorrente, no âmbito do mercado relativo a fábricas de detergentes-surfactantes e químicos relacionados, é a sociedade Chemithon.

Tabela 6: Estimativa de quotas de mercado dos concorrentes da DSTS, no mercado relevante da concepção e fornecimento de fábricas de oleoquímicos e indústria de biodiesel, a nível mundial, em 2005

Concorrentes	Quota de Mercado (2005)
Lurgi	[50-60]%
DSTS	[30-40]%
Biodiesel intemational	[10-20]%
Outros	[10-20]%

Fonte: Notificante.

28. Finalmente, no âmbito do mercado relativo a fábricas de óleo-químicos e biodiesel, os principais concorrentes, são as sociedades Lurgi e Biodiesel International.

5.2. Efeitos da Operação na estrutura concorrencial do mercado

29. A Notificante afirma que nenhuma das empresas controladas pela BPEF e pela BPEL se encontram presentes, nem nos três mercados relevantes acima identificados, nem em mercados verticalmente relacionados com estes ou ainda em mercados cuja conexão próxima com os mercados relevantes possa suscitar preocupações de ordem conglomeral, sendo a operação notificada de natureza exclusivamente financeira, não conduzindo a qualquer alteração da estrutura dos mesmos mercados, e envolvendo somente uma mera transferência de propriedade das participações sociais.
30. A Autoridade da Concorrência, à luz do exposto, e tendo em conta que a Operação notificada envolve somente uma mera transferência de propriedade das participações sociais no capital social da DSTS para uma outra entidade — os Fundos *Barclays*, geridos pela BPEF —, considera que não se verificarão alterações na estrutura dos mercados relevantes, uma vez

VERSÃO PÚBLICA

que nem a BPEF nem a BPEL detêm qualquer participação sobre qualquer empresa activa nos mercados relevantes, em mercados verticalmente relacionados com estes ou em mercados em conexão próxima com os mesmos.

5.3. Conclusão

31. De todo o exposto, não existindo qualquer sobreposição nos mercados relevantes, ou sequer presença, por parte da Notificante, em quaisquer outros mercados relacionados, considera-se que, da presente Operação, não resultará a criação ou reforço de posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência, nos mercados relevantes notificados, no território nacional.

VI – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

32. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei nº18/2003 de 11 de Junho, a Autoridade dispensa a realização de audiência dos interessados, atento o sentido da decisão e a ausência de contra-interessados constituídos no processo.

VII – CONCLUSÃO

33. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à realização da presente operação de concentração, porquanto da mesma não resulta a criação ou reforço de uma posição dominante susceptível de criar entraves significativos à concorrência efectiva nos *mercados relevantes*: (i) o *mercado relevante da concepção e fornecimento de fábricas de óleos e gorduras*; (ii) o *mercado relevante da concepção e fornecimento de fábricas de detergentes-surfactantes e*

VERSÃO PÚBLICA

outros químicos relacionados; e (iii) o mercado relevante da concepção e fornecimento de fábricas de oleoquímicos e indústria de biodiesel, no território nacional.

Lisboa, 19 de Janeiro de 2007

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Prof. Dr. Abel Mateus
(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues
(Vogal)

Dr.^a Teresa Moreira
(Vogal)